

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Câmara Especial Recursal – CER**

Processo nº. 02024.001293/2008-65

Auto de Infração nº. 196.737-D

Autuado: M.M. DE SOUZA COSTA ME

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 076/20012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 111 e verso), como relatório.

2. Voto

2.1 Preliminares

A respeito da tempestividade do recurso interposto, se verifica que o Recorrente foi intimado da decisão que indeferiu seu recurso no dia 04.05.2009 e interpôs seu recurso no dia 06.05.2009, o que comprova a tempestividade do mesmo.

Quanto à representação processual, a procuradora que assina o recurso detém poderes para tanto, conforme instrumento de representação constante à fl. 40.

Não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão punitiva, seja a intercorrente (art. 1º, § 1º e 2º, da Lei nº. 9.873/99), mesmo tendo em conta a contagem do prazo prescricional pela lei penal.

Isso porque, a autuação se deu no dia 28.05.2008, a Superintendência Estadual em Rondônia homologou o auto de infração no dia 27.08.2008, e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto infracional no dia 12.03.2009. Posteriormente, o feito submeteu-se a diversos despachos até sua inclusão em pauta de julgamento perante esta Câmara, não ficando parado por mais de três anos.

2.2 Mérito

A autuação ocorreu por suposta venda de madeiras (em toras) pela empresa autuada sem cobertura da necessária Autorização para Transporte de Produto Florestal –ATPF. Isso porque, uma vez constatada a irregularidade das notas fiscais que embasaram a aquisição do quantitativo de madeira supostamente adquirido de madeireira localizada no Estado do Acre,

a autoridade administrativa procedeu ao estorno do quantitativo da madeira citada, ocasionando saldo negativo no SISMAD.

Segundo o Recorrente, “[...] a madeira em tela foi adquirida de terceiros sendo que todas possuem notas fiscais” (fl. 84). E prossegue afirmando que “[...] a suposta acusação de as referidas notas fiscais apresentadas são falsas, não restou comprovado nos autos administrativamente, tampouco na esfera penal [...]” (fl. 84).

Ademais, afirma o Recorrente que o “[...] Decreto nº. 3.179/99 foi revogado pela Lei nº. 9.605/98, razão pela qual incorre em nulidade o auto de infração combatido, uma vez que está embasado em um Decreto-Lei que foi revogado, de modo que, conseqüentemente as sanções por ele impostas estão automaticamente revogadas” (fl. 97).

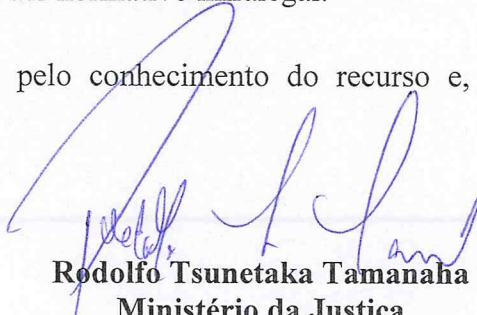
A respeito do argumento central que trata da legitimidade das notas fiscais que suportam a aquisição do quantitativo de madeira objeto da autuação, se constata que a Presidência do IBAMA já teve a oportunidade de apreciá-lo e afastá-lo, como se verifica do seguinte trecho do Despacho nº. 152/2009-AGU/PGF/PFE-SEDE/PFE/COEP, *in verbis*:

Ora, restam colacionados nos autos indícios que demonstram que a autuada utilizou-se de artifício ilícito para gerar saldo positivo de madeira junto ao SISMAD. As nota fiscais que embasam a volumetria adquirida pela empresa foram consideradas irregulares pela Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, com base na verificação de que as operações ali listadas não tiveram registro de saída interestadual e não foram cadastradas no SIAT-E. A Operação Arco de Fogo da Polícia Federal concluiu no mesmo sentido, indiciando os proprietários da empresa por utilizarem notas falsas e pela simulação da operação comercial que tenciona camuflar a comercialização de madeira extraída ilegalmente. (fl. 74)

Assim, caberia ao Recorrente refutar as afirmações feitas acerca da procedência ilegal da madeira adquirida, de forma a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, mas o que se verifica do recurso em apreço é que houve apenas a reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos.

Por fim, observa-se que o Decreto nº. 3.179, por ter sido publicado no dia 22.09.1999, não teria como ser revogado pela Lei nº. 9.605, publicada no dia 17.02.1998, ou seja, antes da entrada em vigor do citado ato normativo infralegal.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

  
**Rodolfo Tsunetaka Tamanaha**  
Ministério da Justiça